

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
47/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Fernando Oliveira da Silva, contra a revista “Oculto”

Lisboa

26 de Março de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 47/DR-I/2008

Assunto: Recurso de Fernando Oliveira da Silva, contra a revista “Oculto”

I. Identificação das Partes

1. Em 4 de Janeiro de 2008, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso de Fernando Oliveira da Silva, como Recorrente, contra a revista “Oculto”, na qualidade de Recorrida.

II. Objecto do recurso

2. O recurso tem por objecto a não publicação do texto de resposta a um artigo no qual o Recorrente era visado.

3. O Recorrente pretende que lhe seja reconhecido o direito de resposta e, bem assim, que a publicação da resposta seja ordenada coercivamente pela ERC à Recorrida.

III. Factos apurados

4. A edição de Setembro de 2007 da revista “Oculto”, de periodicidade mensal, contém, nas páginas 28 e 29, um artigo, não assinado, intitulado “O mau exemplo do Bruxo de Fafe”.

5. Sob o título, destacam-se seis linhas a negrito: «Chama-se Fernando Nogueira mas todos o conhecem por “Bruxo de Fafe”. Diz-se “doutor em ciências ocultas”. O que é isso? Ficou conhecido por um triste episódio com o Vitória de Guimarães, em 2006. Tanta benzedura, tanta palhaçada que o clube acabou mesmo por descer de divisão. Não satisfeito, ele andou a difamar os colegas como Mestre Alves».

6. O artigo continua relatando a relação do “Bruxo de Fafe” com o clube Vitória de Guimarães, bem como os atritos entre aquele e o dito “Mestre Alves”, destacando-se as seguintes passagens: “Ele diz-se vidente e exorcista, mas tem fracos resultados. Andou tantos quilómetros só para se promover a si próprio e não o Vitória de Guimarães. (...) Ele sim, não passa de um charlatão, que anda a enganar o povo”, e “O que o bruxo de Fafe faz é pura mentira, é uma palhaçada.”

7. Em reacção ao texto publicado, veio o Recorrente invocar o direito de resposta, por carta registada, a qual foi recebida pela Recorrida a 26 de Setembro de 2007.

8. Não obstante, o texto de resposta não foi publicado na edição de Outubro de 2007, nem apresentada qualquer justificação para o sucedido.

9. Perante essa situação, o Recorrente contactou telefonicamente o Director da revista, tendo este afirmado que não iria proceder à publicação do texto de resposta.

10. A 17 de Outubro de 2007, o Recorrente enviou nova carta, insistindo na publicação do texto de resposta.

11. A carta, não reclamada pela Recorrida, foi devolvida ao Recorrente em 31 de Outubro de 2007.

12. Perante o sucedido, o Recorrente voltou “a enviar o conteúdo da carta, através de correio normal”.

IV. Argumentação do Recorrente

13. Inconformado com a não publicação do texto de resposta, o Recorrente vem sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso interposto nos termos legais, e que deu entrada em 4 de Janeiro de 2008. Alega o seguinte, em síntese:

- a) O artigo publicado na edição de Setembro de 2007 continha “matéria atentatória da honra, dignidade e reputação do Recorrente”;
- b) O Recorrente obteve por telefone a informação de que a Recorrida não iria publicar o texto em causa;
- c) A publicação do texto de resposta é indispensável à defesa do seu bom nome.

V. Defesa da Recorrida

14. Não obstante parecer, numa análise perfunctória, que se tratava de um processo extemporâneo, porque interposto depois de decorridos os prazos legais, foi enviada à Recorrida cópia da queixa apresentada para se pronunciar, querendo.

15. A notificação, enviada a 14 de Janeiro de 2008, sob a forma de carta registada, veio devolvida.

16. A 7 de Fevereiro de 2008, a ERC procedeu a uma nova notificação, mas, mais uma vez, a carta não foi reclamada, tendo sido reenviada a esta Entidade.

17. Em 05 de Março de 2008, e dada a impossibilidade de notificar, por escrito, a Recorrida, a ERC entrou em contacto com aquela através do número de telemóvel indicado na sua ficha técnica.

18. O interlocutor, que se identificou como Director da revista, referiu que o último número da “Oculto” saíra em Janeiro de 2008, data a partir da qual deixara de existir.

19. Questionado acerca do presente processo, esclareceu que não se lembrava de ter recebido qualquer texto enviado pelo Recorrente.

20. No entanto, admitiu que mesmo que tivesse recebido o texto de resposta, não teria procedido à sua publicação, dado o artigo sobre o “Bruxo de Fafe” não conter qualquer imprecisão e o Recorrente ser um “mentiroso”.

VI. Questão prévia. Da tempestividade do recurso

21. Nos termos do artigo 59º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), em caso de denegação do exercício do direito de reposta, “o interessado pode recorrer para o Conselho Regulador no prazo de 30 dias a contar da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito.”

22. No caso em apreço verifica-se que o artigo que motivou o exercício do direito de resposta foi publicado na edição de Setembro de 2007.

- 23.** Tendo em consideração que a revista “Oculto” é mensal, o texto de resposta deveria ter sido publicado na edição de Outubro de 2007.
- 24.** Embora não haja indicação acerca do dia da tiragem da revista, o Recorrente refere que a edição de Setembro foi no dia 8, pelo que se pressupõe que a edição de Outubro tenha saído na mesma data.
- 25.** Admitindo que (i) a revista saiu no dia 8 de Outubro e que (ii) o Recorrente foi informado - por telefone - de que o seu texto jamais seria publicado na “Oculto”, então o prazo de recurso para a ERC iniciar-se-ia na data do telefonema.
- 26.** Seria necessário saber qual o dia em que tal chamada foi feita para se poder analisar se a queixa deu entrada nesta Entidade no prazo legal.
- 27.** Contudo, e na ausência de uma data em concreto, mas tendo em consideração o facto de a segunda tentativa de exercício de resposta ter ocorrido a 17/10/2007, data posterior ao telefonema, pode admitir-se que tal ocorreu no dia 16/10/2007.
- 28.** Deveria, portanto, a queixa recebida ter sido apresentada até 27 de Novembro de 2007.
- 29.** Considerando que esta Entidade só recebeu o presente recurso em 4 de Janeiro de 2008, o mesmo foi apresentado, manifestamente, muito depois de esgotado o competente prazo de que o Recorrente dispunha para o efeito.
- 30.** A este propósito, não assume relevância o facto de o Recorrente, por carta datada de 17 de Outubro de 2007, ter insistido na publicação do texto anteriormente enviado, concedendo um novo prazo para a publicação, nem o facto de a mesma nunca ter sido reclamada pela Recorrida.
- 31.** Também não é pertinente o facto de o Recorrente ter enviado uma terceira carta, desta vez em correio simples, a qual, aparentemente, foi recebida pela Recorrida.
- 32.** É que o prazo de 30 dias estabelecido no artigo 59º, n.º 1, dos EstERC, não está, nem pode estar, na disponibilidade do titular do direito de resposta, devendo entender-se que tal norma é imperativa.
- 33.** Se assim não fosse, sempre que o interessado deixasse esgotar o prazo, bastava-lhe conceder novo período para o órgão de comunicação social em causa proceder à publicação da resposta para fazer renascer o prazo de trinta dias que se tinha perdido –

conseguindo, assim, que a contagem do prazo se (re)iniciasse perante outra recusa ou fase à não publicação da resposta dentro do novo período por ele estabelecido.

VII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Fernando Nogueira Oliveira da Silva, relativo à não publicação do texto de reposta ao artigo “O mau exemplo do Bruxo de Fafe”, publicado na edição de Setembro de 2007, pela revista “Oculto”,

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), 24º, n.º 3, alínea j), 64º, n.º 1, e 67º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2007, de 8 de Novembro, não conhecer do recurso, por interposição manifestamente extemporânea.

Lisboa, 26 de Março de 2008

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira